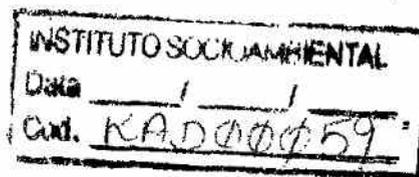




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



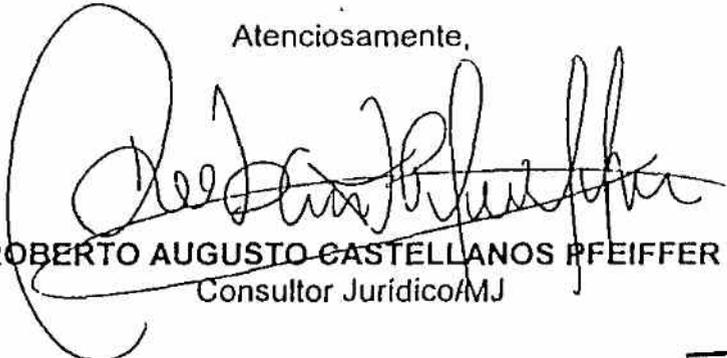
Ofício nº 035 /2001-CJ/MJ.

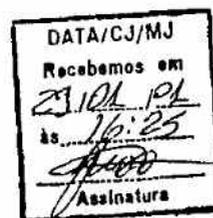
Brasília, 29 de janeiro de 2001.

Senhor Coordenador,

Em aditamento ao Ofício nº 032/2001-CJ/MJ, de 25 de janeiro de 2001, e em atenção ao Ofício nº 155/AGU/AS/2001, de 22 anterior, recebido no dia 23 seguinte, e protocolizado sob o MJ/CJ nº 08003.000027/2001-73, solicitando, até o dia 25 posterior, a manifestação desta Consultoria Jurídica, com vistas a subsidiar as informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República no Mandado de Segurança nº 23.862, impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra o Decreto de 12 de setembro 2000 (Homologação Administrativa da Terra Indígena Karajá de Aruanã I), encaminho a Vossa Senhoria o incluso Ofício PG nº 057/2001, de 25 de janeiro de 2001, pelo qual a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em resposta à diligência deste Órgão, e em complementação do Ofício PG Nº 053/2001, efetuou informações complementares.

Atenciosamente,


ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Consultor Jurídico/MJ



A Sua Senhoria o Senhor
Doutor **ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO**
Coordenador do Núcleo de Acompanhamento de Feitos perante o Supremo Tribunal
Federal
Advocacia-Geral da União

Brasília - DF



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio - FUNAI

OFÍCIO PG Nº 057/2001

Brasília, 25 de janeiro de 2001

Senhor Consultor Jurídico,

Em aditamento aos termos do Ofício PG Nº 053/2001 desta data, temos a acrescentar as informações abaixo:

1. A identificação da terra indígena ARUANÃ I ocorreu em 1992/93, nos termos das Portarias nº 1251/PRES de 24.08.92 e nº 0724/PRES de 11.08.93, sob a égide do Decreto nº 22/91, tendo sido publicado, no DOU, consoante determinado pelo referido Decreto.
2. Com a edição do Decreto nº 1775/96, todas as terras indígenas, cujo procedimento de demarcação encontravam-se em curso, foi concedido o prazo de contestação na forma do § 8º do art. 2º do referido Decreto, a partir de sua publicação.
3. Descabida, portanto, as argumentações do impetrante que não se valeu, tempestivamente, do seu direito de contestação.
4. Acrescente-se ainda que o então Ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim, dirigiu correspondência aos governadores estaduais, dando conhecimento da nova legislação e da nova possibilidade de contestação por parte dos interessados, ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas que encontravam-se em curso, ou seja, ainda não registradas em Cartório.

A Sua Senhoria, o Senhor
Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Consultor Jurídico do Ministério da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio - FUNAI

5. Ademais, com referência à proposta da Comunidade Indígena de se permutar a terra, desprovida de fundamentação legal, porquanto está caracterizada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, na forma do art. 231 da CF, classificada como bem da União pelo art. 20 da mesma CF. Portanto, jamais os índios poderiam dispor de bens que não possuem o domínio, sendo concedido apenas a posse e o usufruto permanente.
6. Ainda é preciso considerar que permuta de terras pretendida pelos índios é expressamente vedada pelo § 4º do art. 231, por serem inalienáveis e indisponíveis e o direito sobre elas imprescritíveis.
7. Ressalte-se que descabida a alegação de não publicidade do ato, em razão de que demais interessados valeram-se dos seus direitos, interpondo as suas contestações em junho de 1996.

Atenciosamente

Tânia Barreto
Procuradora Geral da FUNAI